



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ENTRE

A DIREÇÃO NACIONAL DE AERONÁUTICA CIVIL DO PARAGUAI - DINAC

E

A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DO BRASIL - ANAC

(doravante "as Partes")

**PARA A DUPLA VIGILÂNCIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL RELATIVA AOS
CONTRATOS DE INTERCÂMBIO DE AERONAVES ENTRE AS EMPRESAS DE
AMBAS AS PARTES**

AS AUTORIDADES DE AVIAÇÃO CIVIL DA DINAC DO PARAGUAI E DA ANAC DO
BRASIL,

CONSIDERANDO que a Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944) (doravante denominada "a Convenção") estabelece claramente as responsabilidades que correspondem ao Estado de Matrícula e ao Estado do Operador, em matéria de Segurança Operacional, obrigações que as Partes reconhecem e se comprometem a continuar cumprindo;

CONSIDERANDO o disposto no Documento 8335 - Manual de Procedimentos para Inspeção, Certificação e Supervisão Contínua de Operações Internacionais da Organização da Aviação Civil em seu item 4.3 - Intercâmbio;

CONSIDERANDO que o presente Convênio de Cooperação Técnica tem como fundamento e motivação o desejo de ambas as autoridades de aviação civil de concretizar ações que fomentem, facilitem e simplifiquem a operação de aeronaves, empresas e o desempenho de pessoal aeronáutico de um Estado no espaço aéreo do outro e vice-versa, a fim de desenvolver a atividade e as relações aeronáuticas entre os dois países, assim como a necessidade de coordenar o efetivo controle e fiscalização que compete às autoridades de aviação civil do Paraguai e do Brasil, em suas respectivas áreas de competência, com relação à operação de aeronaves de empresas aéreas autorizadas por seus respectivos Governos, com relação a serviços de transporte aéreo internacional de passageiros, carga e / ou correio;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto na Ata da Reunião de Consulta Aeronáutica entre as autoridades de aviação civil do Paraguai e do Brasil, realizada na cidade de Assunção, Paraguai, de 27 a 29 de junho de 2007, ambas as partes consideram de interesse mútuo facilitar a cooperação técnica e operacional entre as empresas aéreas das Partes, permitindo alcançar maior eficiência, otimizando a utilização de suas aeronaves, para o que incorporam a este instrumento os princípios básicos necessários para a execução dos contratos de intercâmbio de aeronaves, sob um enfoque que assegure o cumprimento das responsabilidades do Estado de Matrícula e do Estado do Operador, cada vez que ocorra e se execute uma operação de intercâmbio;

CONSIDERANDO que ambas as autoridades de aviação civil compartilham a definição da figura do intercâmbio de aeronaves, conhecido na indústria como "Interchange" como um contrato de arrendamento de aeronaves do tipo "dry lease", que permite a um operador aéreo (operador primário) arrendar uma aeronave a outro operador aéreo (operador secundário ou de intercâmbio), por períodos curtos de tempo (para um ou vários voos), assumindo este último

Pauw



(como operador de intercâmbio) o controle operacional da aeronave durante esses períodos. A aeronave deve estar registrada nas especificações operativas dos operadores envolvidos, um na qualidade de operador primário e o outro na qualidade de operador secundário ou de intercâmbio;

CONSIDERANDO que, sendo do interesse de ambas as Partes fortalecer a segurança operacional através da vigilância contínua, a DINAC do Paraguai aceita as ações de inspeção e supervisão permanente das aeronaves de matrícula paraguaia, durante o período que estas aeronaves estiverem sob o controle operacional da empresa brasileira, que os seus sistemas de inspeção considerem apropriadas, sem prejuízo das responsabilidades que competem à DINAC do Paraguai, como Estado de Matrícula, particularmente em relação aos anexos 1, 6 e 8 da Convenção. Da mesma forma a ANAC, no Brasil, aceita as ações de inspeção e supervisão permanente das aeronaves de matrícula brasileira, durante o período que estas aeronaves estiverem sob o controle operacional da empresa paraguaia, que os seus sistemas de inspeção considerem apropriadas, sem prejuízo das responsabilidades que competem à ANAC do Brasil como Estado de Matrícula, particularmente em relação aos anexos 1, 6 e 8 da Convenção;

RESOLVEM

ARTIGO PRIMEIRO

Alcance do Convênio de Cooperação Técnica

1. O alcance do presente Convênio de Cooperação Técnica é amplo e abarca tanto as aeronaves de matrícula paraguaia que estejam incluídas nas especificações operacionais emitidas pela ANAC do Brasil, como as aeronaves de matrícula brasileira que estejam incluídas nas especificações operacionais emitidas pela DINAC do Paraguai, assim como a outorga, convalidação de licenças e habilitações técnicas do pessoal aeronáutico, de forma recíproca, e em todas as ações que permitam manter a vigência destes instrumentos, em concordância com a normativa e legislação de ambos os Estados.

2. O presente Convênio de Cooperação Técnica contém as responsabilidades que correspondem à DINAC do Paraguai, como Estado de Matrícula, e à ANAC do Brasil, como Estado do Operador, com respeito às aeronaves de matrícula paraguaia que sejam utilizadas por empresas brasileiras em serviços internacionais de transporte aéreo e exploradas com base em contratos de intercâmbio (arrendamento por horas) e que estejam incluídas nas especificações operacionais emitidas pela ANAC do Brasil.

3. O mesmo convênio contém as responsabilidades que correspondem à ANAC do Brasil, como Estado de Matrícula, e à DINAC do Paraguai, como Estado do Operador, com respeito às aeronaves de matrícula brasileira que sejam utilizadas por empresas paraguaias em serviços internacionais de transporte aéreo e exploradas com base em contratos de intercâmbio (arrendamento por horas) e cujo explorador primário seja uma empresa brasileira.

4. Somente poderão ser objeto do acordo de intercâmbio os modelos de aeronaves cujo certificado de tipo tenha sido emitido ou estejam convalidados pelas autoridades de aviação civil das partes. As aeronaves deverão cumprir com os requisitos operacionais de equipamentos, emissões e ruído previstos pela OACI.

Painel



ARTIGO SEGUNDO

Responsabilidades das Partes

1. A Direção Nacional de Aeronáutica Civil do Paraguai se responsabiliza a:

- a) Outorgar e/ou convalidar licenças e habilitações técnicas do pessoal aeronáutico brasileiro que assim o solicite, em conformidade com sua legislação interna, para cumprir suas funções em aeronaves de matrícula paraguaia;
- b) Manter em todo momento pleno controle sobre tudo o que for relacionado à aeronavegabilidade das aeronaves de matrícula paraguaia utilizadas pelas empresas aéreas autorizadas pela ANAC do Brasil quando objetos de contratos de intercâmbio (arrendamento por horas);
- c) Aceitar todas as ações de fiscalização que deseje realizar a ANAC do Brasil, ainda que isso implique em dupla fiscalização, em relação à aeronavegabilidade das aeronaves de matrícula paraguaia quando operem para empresas brasileiras;
- d) Informar à autoridade brasileira de toda Diretriz de Aeronavegabilidade (*AD, em inglês*) emitida para as aeronaves incluídas nos contratos de intercâmbio, com o propósito de análise pela autoridade brasileira;
- e) Exercer as ações de inspeção e supervisão permanente das aeronaves de matrícula brasileira, que operem para empresas paraguaias e que seus sistemas de inspeção estimem apropriados. Dentro do propósito que anima o presente Convênio de Cooperação Técnica, particularmente a autoridade de aviação civil do Paraguai, como Estado do Explorador, poderá efetuar as seguintes ações, entre outras:
 - i. Efetuar as inspeções que estime necessárias para verificar que se mantêm permanentemente as condições sob as quais foi outorgado o certificado de aeronavegabilidade;
 - ii. Assegurar que o explorador inclua suas responsabilidades de manutenção no Manual Geral de Manutenção (MGM) ou Manual de Controle de Manutenção (MCM);
 - iii. Assegurar que as responsabilidades do Programa de Manutenção e a elaboração de procedimentos figurem no MGM ou MCM. O Programa de Manutenção a ser cumprido será o aprovado pelo Estado de Matrícula;
 - iv. Efetuar a inspeção dos registros de manutenção de acordo com o Plano de Vigilância Continuada. Os registros realizados pelo pessoal de manutenção e de operação devem ser feitos no idioma inglês;
Verificar que o explorador efetue a análise da aeronavegabilidade e remita os informes DES CÉSPEDES ao Estado de Matrícula. Quando se encontre uma ocorrência que possa afetar à segurança operacional, este informe deve ser transmitido de forma urgente;
 - vi. Verificar que os procedimentos para a aplicação de modificações ou reparações nas aeronaves, figurem no MGM ou MCM do explorador e se apliquem permanentemente. Grandes modificações e grandes reparos devem ser aprovados pelo Estado de Matrícula da aeronave. Ambas as autoridades, do operador primário e do operador secundário (ou de intercâmbio) devem ser informados pelo operador primário das grandes modificações e grandes reparos que sofram as aeronaves incluídas nos contratos de intercâmbio, para que sejam validadas quando requerido pelos procedimentos da autoridade de aviação civil;



vii. Verificar que os consertos de manutenção de linha fora da base principal de manutenção se aplicam corretamente de acordo com os procedimentos que figuram no MGM o MCM; e

viii. Assegurar que as responsabilidades da Lista de Equipamentos Mínimos – MEL e a elaboração de procedimentos figurem no Manual Geral de Operações – MGO ou “Operation Manual” - OM e no Manual Geral de Manutenção - MGM ou Manual de Controle de Manutenção - MCM. A MEL que deverá ser seguida será aquela aprovada pelo Estado de Matrícula e deverá ser equivalente às outras MEL aprovadas por cada autoridade, primária e secundária, para os mesmos modelos de aeronaves que não sejam objeto dos contratos de intercâmbio.

2. A Agência Nacional de Aviação Civil do Brasil se responsabiliza a:

- a) Outorgar e/ou convalidar licenças e habilitações técnicas do pessoal aeronáutico paraguaio que assim o solicite, de conformidade com sua legislação interna, para cumprir suas funções em aeronaves de matrícula brasileira;
- b) Manter em todo momento pleno controle sobre tudo o que for relativo à aeronavegabilidade das aeronaves de matrícula brasileira utilizadas pelas empresas aéreas autorizadas pela DINAC do Paraguai quando objetos de contratos de intercâmbio (arrendamento por horas);
- c) Aceitar todas as ações de fiscalização que deseje realizar a DINAC do Paraguai, ainda que isso implique em dupla fiscalização, em relação à aeronavegabilidade das aeronaves de matrícula brasileira quando operem para empresas paraguaias;
- d) Informar à autoridade paraguaia de toda Diretriz de Aeronavegabilidade (AD) emitida para as aeronaves incluídas nos contratos de intercâmbio, com o propósito de ser analisada pela autoridade paraguaia;
- e) Exercer as ações de inspeção e supervisão permanente das aeronaves de matrícula paraguaia, que operem para empresas brasileiras e que seus sistemas de inspeção estimem apropriados. Dentro do propósito que anima o presente Convênio de Cooperação Técnica, particularmente à autoridade de aviação civil do Brasil, como Estado do Explorador, poderá efetuar as seguintes ações, entre outras:

i. Efetuar as inspeções que considere necessárias para verificar que se mantêm permanentemente as condições sob as quais foi outorgado o certificado de aeronavegabilidade;

ii. Assegurar que o explorador inclua suas responsabilidades de manutenção no Manual Geral de Manutenção (MGM) ou Manual de Controle de Manutenção (MCM);

*delegar CÉSPEDES CÉSPEDES
iii. Assegurar que as responsabilidades do Programa de Manutenção e a elaboração do mesmo figurem no MGM ou MCM. O Programa de Manutenção a ser seguido deverá ser aprovado pelo Estado de Matrícula;

iv. Efetuar a inspeção dos registros de manutenção, em conformidade com o Plano de Vigilância Continuada. Os registros realizados pelo pessoal de manutenção e de operação devem ser feitos no idioma inglês;

v. Verificar que o operador efetue a análise da aeronavegabilidade e remeta os informes ao Estado de Matrícula. Quando se encontre uma ocorrência que possa afetar à segurança operacional, este informe deve ser transmitido de forma urgente;



vi. Verificar que os procedimentos para a aplicação de modificações ou reparos em aeronaves figurem no MGM ou MCM do operador e se apliquem permanentemente. Grandes modificações e grandes reparos devem ser aprovados pelo Estado de Matrícula da aeronave. Ambas as autoridades, do explorador primário e do explorador secundário (ou de intercâmbio) devem ser informadas pelo explorador primário das grandes modificações e grandes reparos que sofram as aeronaves incluídas nos contratos de intercâmbio, para que sejam validadas quando seja requerido pelos procedimentos da autoridade de aviação civil;

vii. Verificar que os consertos de manutenção de linha fora da base principal de manutenção se apliquem corretamente de acordo com os procedimentos contidos no MGM ou MCM.

viii. Assegurar que as responsabilidades da Lista de Equipamentos Mínimos – MEL e a elaboração de procedimentos figurem no Manual Geral de Operações – MGO ou “Operation Manual” - OM e no Manual Geral de Manutenção - MGM ou Manual de Controle de Manutenção - MCM. A MEL a ser observada deverá ser aquela aprovada pelo Estado de Matrícula e deverá ser equivalente às outras MEL aprovadas por cada autoridade, primária e secundária, para aqueles mesmos modelos de aeronaves que não sejam objeto dos contratos de intercâmbio.

ARTIGO TERCEIRO

Coordenação

1. As Autoridades das partes se comprometem a coordenar e realizar reuniões e visitas entre seu pessoal técnico com o fim de confirmar a equivalência dos sistemas de supervisão continuada utilizados com seus operadores e aeronaves.

2. Poder-se-ão celebrar reuniões técnicas semestrais entre a DINAC do Paraguai e a ANAC do Brasil, para analisar as questões relacionadas com as operações e com a aeronavegabilidade que resultem das inspeções levadas a cabo pelos respectivos inspetores. Com vistas a intensificar a segurança operacional, ditas reuniões terão por objetivo resolver as discrepâncias que as inspeções tenham revelado e assegurar de que todas as partes interessadas estão plenamente informadas sobre as operações que se estão realizando. Em ditas reuniões se poderão examinar, entre outros, os seguintes assuntos:

*Abog. NICANOR CEPEDES ESPEROS
Presidente
Dirección Nacional de Aeronáutica Civil*

- Operações de voo;
- Manutenção da aeronavegabilidade e manutenção de aeronaves;
- c) Procedimentos do Manual Geral de Manutenção - MGM ou Manual de Controle de Manutenção - MCM
 - d) Desempenho das empresas aéreas, caso necessário;
 - e) Instrução e verificação das tripulações de voo e de cabine; e
 - f) Todo outro assunto importante que surja das inspeções da base principal.

3. Se permitirá à autoridade de aviação civil da outra Parte, ter acesso à documentação da autoridade de aviação civil do Estado do Explorador relativa à empresa aérea que explore aeronaves matriculadas no registro aeronáutico da outra Parte, a fim de garantir o cumprimento das obrigações relacionadas à vigilância da segurança operacional em virtude deste Convênio de Cooperação Técnica.



4. Os escritórios de coordenação e supervisão das questões reguladas neste Convênio de Cooperação Técnica, ante as quais serão apresentados os pedidos relacionados, são:

a) Pela DINAC do Paraguai:

Dirección Nacional de Aeronáutica Civil

Avenida, Mcal López y Vice Pte Sánchez
Asunción-Paraguay

b) Pela ANAC do Brasil:

Agência Nacional de Aviação Civil

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate
Torre A - 7º andar
Brasília – DF – Brasil
CEP: 70.308-200

ARTIGO QUARTO

Consultas e Emendas

1. As autoridades de aviação civil de ambas as Partes manterão consultas periódicas, buscando manter estreita cooperação, a fim de assegurar a execução e aplicação das disposições do presente Convênio de Cooperação Técnica.

2. Qualquer Parte Contratante pode a qualquer momento, solicitar consultas relativas à implementação, interpretação, aplicação ou modificação do presente Convênio de Cooperação Técnica ou seu cumprimento. Essas consultas (que podem ser realizadas mediante reuniões ou por correspondência) devem iniciar-se em um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que a outra Parte Contratante receba a solicitação por escrito, salvo acordo em contrário.

3. As alterações ao Convênio de Cooperação Técnica e de seus anexos podem ser feitas por acordo entre as autoridades de aviação civil das Partes Contratantes e entrará em vigor após ter sido assinado pelas Partes.



ARTIGO QUINTO

Denúncia

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, notificar a outra por escrito da intenção de tornar sem efeito este Convênio de Cooperação Técnica. Neste caso, fica entendido que os efeitos do acordo se extinguem 30 (trinta) dias após a outra Parte Contratante receber a notificação em causa, salvo se, por mútuo acordo, as Partes Contratantes acordem a expiração antes desse prazo.

Assinatura



ARTIGO SEXTO

Obrigações das empresas aéreas

1. Será mantida a bordo de cada aeronave, para as quais o presente Memorando é aplicável, uma cópia autenticada do seu registro.
2. Será mantida a bordo de cada aeronave uma cópia autenticada do Certificado de Operador (AOC) emitido para a companhia aérea pela autoridade de aviação civil relevante, no qual se enumerem e designem devidamente as aeronaves as quais este Memorando se aplique.

ARTIGO SÉTIMO

Notificações

1. A autoridade de aviação civil dos Estados onde as aeronaves objeto deste Convênio de Cooperação Técnica realizem operações deverão ser notificadas dos termos do presente Convênio.

ARTIGO OITAVO

Entrada em vigor e exemplares

1. O presente Convênio de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura por ambas as Partes, exceto no que se refere às letras “a”, “b” e “c” do item 1 do Artigo Segundo, que ficam subordinadas à conclusão das reuniões e visitas técnicas mencionadas no item 1 do Artigo Terceiro, e à aprovação mútua dos procedimentos utilizados.
2. O presente Convênio de Cooperação Técnica está assinado em dois (2) exemplares igualmente válidos, em cada um dos idiomas, ficando um exemplar de cada idioma em poder de cada Parte.
3. A Direção Nacional de Aeronáutica Civil do Paraguai - DINAC, representada pelo Advogado Dr. Nicanor Céspedes Céspedes, Presidente da Direção Nacional de Aeronáutica Civil- DINAC e a Agência Nacional de Aviação Civil do Brasil - ANAC, representada pelo Sr. Cláudio Passos Simão, Diretor-Presidente Substituto da Agência, acordaram o presente Convênio de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de contratos de intercâmbio de aeronaves entre as companhias aéreas de ambas as Partes.

Assinado em 02 de março de 2011, nos idiomas Espanhol e Português, sendo ambos os textos autênticos.

Pela Direção Nacional de
Aeronáutica Civil do Paraguai
Nicanor Céspedes Céspedes

Presidente

Pela Agência Nacional de
Aviação Civil do Brasil
Cláudio Passos Simão

Diretor-Presidente Substituto